

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSA WEBER, D.D. MINISTRA  
RELATORA DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 2.833, EM TRÂMITE  
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Urgente: Pedido de liminar pendente de apreciação**

**Ref.: ACO n.º 2.833/DF**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos da AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA em epígrafe, que veicula o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal (“MPF”) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (“MP/SP”), em virtude da existência de duas investigações simultâneas sobre os mesmos fatos (Procedimento Investigatório (PIC) n.º 1.25.00.003350/2015-98 e Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 94.2.7273/2015, respectivamente) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, em atenção ao r. despacho de 29.2.2016, que abriu vista sobre a manifestação espontânea apresentada pelo MPF na data de ontem (29/02/2016), expor e requerer o que segue.

**Síntese**

**(a)** MPF buscou tumultuar a tramitação desta ação e a apreciação do pedido de liminar ao apresentar manifestação sem que houvesse

determinação de Vossa Excelência — providência facultativa prevista no art. 167 do RISTF. Extremado apego e interesse incompatível com as funções ministeriais, que não pode escolher quem irá investigar.

(b) O conflito de atribuições entre o MPF e o MP/SP é evidente no caso dos autos, pois ambos investigam os mesmos fatos. Esse conflito não foi dirimido pelo PGR como se argumentou e, além disso, a competência para solucionar conflito de atribuições entre o MPF e Ministério Público dos Estados é exclusiva deste STF, conforme decidiu o Plenário no julgamento da Pet. 3.528/BA (Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e, ainda, conforme recentes decisões da Corte — inclusive decisões monocráticas de Vossa Excelência (ACO 1643 e ACO 1.696).

(c) Esta Corte já teve a oportunidade de delimitar a atuação da “Força Tarefa Lava Jato” no julgamento do INQ. 4.130- QO/PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFOLI. Naquela oportunidade ficou assentado que “Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. Ficou estabelecido ainda, que apenas os fatos que tivessem “estrita relação de conexão” com os processos que fixaram a atribuição dos Procuradores da República que integram dita operação e, ainda, que fixaram a competência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Inexiste tal situação nos PICs tratados nos autos, que veiculam investigação sobre duas propriedades privadas situadas no Estado de São Paulo (SP) e benfeitorias nelas realizadas. Os membros do MPF buscam uma conexão presumida que afronta a regra básica da competência (art. 70 CPP).

(d) É descabido e censurável a afirmação de que haveria suspeita de que o Autor pode ter recebido vantagens ilícitas durante o “mandato presidencial”, pois não há qualquer elemento concreto que possa dar suporte a essa afirmação, senão um exacerbado entusiasmo associado a um pensamento desejoso (*wishful thinking*)<sup>1</sup>.

(e) Só as ditaduras — políticas ou midiáticas — gostam de escolher os acusadores públicos a seu talante.

<sup>1</sup> <http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/entrevista-gilmar-mendes-ministro-stf-tse-parte>

(1)

**As informações prestadas pelo MPF**

1. O MPF — antes de Vossa Excelência exarar qualquer determinação — apresentou manifestação voluntária para defender a “*competência federal*” alegando, em síntese, que:

(i) o fato de alguns fundamentos expostos na petição inicial estarem lastreados em notícia de imprensa “*demonstra a temeridade de suscitar o conflito de atribuições*”;

(ii) o Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.25.00.003350/2015-98, que tramita perante o MPF tem origem em representação protocolada por um Deputado Federal do PSDB perante o MP/SP e o Procurador Geral de Justiça daquela instituição remeteu os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (“MPDFT”), o qual, por seu turno, remeteu os autos ao MPF; e no âmbito do MPF, o Procurador Geral da República “*definiu a atribuição para a apuração dos fatos e remeteu o feito à Força Tarefa da Operação Lava Jato, em Curitiba*”; “*o próprio PGR, na condição de Chefe do Ministério Público da União e autoridade máxima dentro do Ministério Público Brasileiro, reconheceu a atribuição da Força Tarefa da Lava Jato*”;

(iii) a portaria do PIC n.º 1.25.00.003350/2015-98, conduzido pelo MPF e do PIC n.º 94.2.7273/2015, conduzido pelo MP/SP “*indicam diversidade de objetos*”;

(iv) os elementos constantes no PIC n.º 1.25.00.003350/2015-98 indicariam “*tipologia criminosa de lavagem de capitais já denunciada no âmbito da Operação Lava Jato, envolvem JOSÉ CARLOS BUMLAI, executivos da Construtora ODEBRECHT, e executivos da Construtora*

*OAS, todos investigados e muitos dos quais já denunciados no esquema de corrupção que assolou a PETROBRAS”.*

2. Note-se, por oportuno, que essa manifestação do MPF é extemporânea, uma vez que a decisão de ouvir as autoridades em conflito deveria partir de Vossa Excelência, à luz do disposto no art. 167 do RISTF. Esse aodamento revela, sem dúvida alguma, um extremado apego — ou mesmo interesse — por parte dos membros da “Força Tarefa Lava Jato” de investigar o Autor. A persecução penal não é compatível com qualquer escolha ou interesse por parte das autoridades.

3. De qualquer forma, as alegações do MPF ora analisadas não conseguiram abalar os relevantes fundamentos expostos na petição inicial.

4. Senão, vejamos.

(2)

**Os fundamentos da ação estão lastreados em cópias de procedimentos e em declarações prestadas pelos membros da “Força Tarefa Lava Jato” à imprensa, que não foram desmentidas nas informações ora tratadas.**

5. Não deixa de ser surpreendente que o MPF, por meio dos membros da “Força Tarefa Lava Jato” esteja contestando a utilização de notícias veiculadas pela imprensa como fonte de prova.

6. A uma, porque em qualquer das petições da “Força Tarefa Lava Jato” que foram amplamente divulgadas pela imprensa há referência a um sem número de notícias publicadas pela imprensa — que servem para lastrear as alegações do MPF.

7. A duas, porque o próprio PIC que tramita no MPF e que é contestado por esta ACO tem origem, veja-se — com o perdão do trocadilho —, na *Veja*.

8. Portanto, a prevalecer a posição agora externada pela “Força Tarefa da Lava Jato”, o PIC n.º 1.25.00.003350/2015-98 não poderia existir, por estar lastreado exclusivamente em uma reportagem da revista *Veja*, indicada no bojo da representação criminal que lhe deu origem.

9. Registre-se, ainda, que, em verdade, a ACO em questão está amparada em farta documentação oriunda do PIC n.º 94.2.7273/2015, conduzido pelo MP/SP. Essa documentação revela que o *Parquet* paulista, inequivocamente, está investigando a propriedade e as benfeitorias realizadas no apartamento 164-A, do Edifício Solaris, no município do Guarujá (SP) e, ainda, a propriedade e as benfeitorias realizadas no “Sítio Santa Bárbara”, em Atibaia (SP). Os mesmos fatos estão sendo investigados no PIC n.º 1.25.00.003350/2015-98, do MPF, como afirmaram à imprensa os membros da “Força Tarefa Lava Jato” — afirmações que não foram contestadas ou impugnadas nas informações ora analisadas.

10. Acrescente-se, por derradeiro, que os documentos anexados às informações prestadas pelo MPF apenas corroboram esse cenário, pois fazem expressa referência a tais propriedades imobiliárias — apartamento 164-A no Edifício Solaris, no Guarujá (SP) e “Sítio Santa Bárbara”, em Atibaia (SP) — como alvo das investigações do MPF, como se verifica na “representação” formulada pelo Deputado Werles Fernandes da Rocha (PSDB-AC) e, ainda, no próprio despacho de “Instauração de Procedimento Investigatório Criminal” subscrito pelos membros da “Força Tarefa Lava Jato”.

11. Dessa forma, é possível concluir que, ao contrário do alegado pelo MPF, a ACO em questão está devidamente instruída com documentos que demonstram que há duas investigações em curso sobre os mesmos fatos, uma no âmbito do MPF e outra no âmbito do MP/SP.

(3)

**O encaminhamento do PIC n.º 1.25.00.003350/2015-98 à “Força Tarefa Lava Jato” pelo PRG não tem o condão de fixar a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal de Curitiba e muito menos de descaracterizar o conflito de atribuições ora tratado – competência exclusiva do STF (Pet. n.º 3.528-3/BA)**

12. Em primeiro lugar, é preciso reafirmar que o conflito de atribuições ora enfocado decorre do fato de o MPF e o MP/SP estarem investigando os mesmos fatos através, respectivamente, do PIC n.º 1.25.00.003350/2015-98 e do PIC n.º 94.2.7273/2015.

13. E em momento algum o Procurador Geral de Justiça do MP/SP declinou da atribuição daquela instituição para promover as investigações em relação ao apartamento 164-A no Edifício Solaris, no Guarujá (SP) e em relação ao “Sítio Santa Bárbara”, em Atibaia (SP). Tampouco o Procurador Geral da República (“PRG”) fez qualquer referência àquele procedimento investigatório.

14. Tal situação, por si só, demonstra que o PGR jamais interveio para solucionar o conflito de atribuições ora tratado, ao contrário do que pretenderam sugerir os subscritores das informações ora analisadas.

15. Há, efetivamente, dois procedimentos investigatórios tratando sobre os mesmos fatos — um no MPF e um no MP/SP — a revelar o conflito de atribuições afirmado na petição inicial e o PRG, insista-se, jamais se pronunciou sobre esse assunto.

16. Por outro lado, é importante salientar, na linha da intervenção feita pelo Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO na AgR na ACO 1.213/SP, que “o Plenário estabeleceu a competência do Supremo para dirigir o conflito de atribuições, fazendo-o em processo no qual funcionei como relator” — fazendo referência à Petição n.º 3.528-3/BA, cujo Acórdão foi assim ementado:

“COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal” (STF, Pleno, Pet. 3.528/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO – destacou-se).

17. E esse posicionamento — i.e. da competência exclusiva desta Corte para dirimir conflito de atribuições entre o MPF e Ministério Público dos Estados — vem sendo reiterado pela Corte, como se verifica, exemplificativamente, nos julgados abaixo:

“Agravo Regimental em Ação Cível Originária. Conflito de Atribuições. Membros do Ministério Público. Suposta irregularidade em concurso do Banco do Brasil S/A. Atribuição do Ministério Público estadual. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no Supremo Tribunal Federal, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). Precedentes específicos da Primeira Turma. 2. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não configura a automática atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, 2ª Turma, ACO 1.213 AGR/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 29/10/2014 – destacou-se).

-----  
“COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público estadual. Precedente – Petição nº 3.528-3/BA, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de março de 2006. INQUÉRITO - CRIME AMBIENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO. A inexistência de envolvimento de terras da União conduz a concluir pela atuação do Ministério Público estadual.

(STF, 1ª Turma, Pet. 5.075/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13/12/2014 – destacou-se).

18. Registre-se, ainda, que não se desconhece algumas manifestações em sentido diverso da parte de alguns Ministros da Corte, mas não houve, até a presente data, modificação do entendimento firmado pelo Pleno no julgamento da referida Petição n.º 3.528-3/BA.

19. De mais a mais, **Vossa Excelência tem proferido decisões monocráticas reconhecendo a competência do STF para dirigir conflitos de atribuições**, tal como o discutido nestes autos tal como foi decidido pelo Plenário no julgamento da Petição n.º 3.528-3/BA, como se verifica, exemplificativamente, no precedente abaixo:

*“1. Cuida-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, suscitado pelo Procurador da República em Montes Claros (fls. 154/181).*

*2. Foi instaurada investigação perante a Procuradoria Geral de Justiça Criminal do Estado de São Paulo para apurar possíveis desvios ou aplicações indevidas de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF junto ao Município de Mato Verde/MG, com eventual tipificação do crime previsto no art. 1.º, III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.*

*(...)*

*3. Recebido nesta Corte, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifesta-se no sentido do reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para atuar em matéria penal e do Ministério Público Estadual em matéria cível, sendo que, no caso, limitado ao penal, a atribuição seria do primeiro.*

*Os autos vieram conclusos.*

*4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente debruçou-se sobre a questão sub judice, especificamente no julgamento, em 05/10/2011, das ACO 1.206/SP e ACO 1.109/SP, ambas da Relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie. **Na ocasião, a Corte, por maioria expressiva, decidiu pela competência do Supremo Tribunal Federal para resolver conflitos de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual e ainda decidiu que haveria distinta atribuição entre os dois ramos do Ministério Público, segundo a matéria fosse de ordem civil ou criminal.***



(...)

**Os referidos precedentes desta Corte devem ser prestigiados, sob pena de vulneração da segurança jurídica.**

*Portanto, crimes em detrimento das verbas do FUNDEB serão da competência da Justiça Federal e de atribuição do Ministério Público Federal, quer haja ou não complementação de verba federal.”(STF, ACO 1643, Rel. Min. Rosa Weber, j. 16.4.2012)<sup>2</sup> (destacou-se)*

20. Assim, é possível concluir que, ao contrário do que foi alegado pelo MPF nas informações *sub examine* o conflito de atribuições exposto na petição inicial não foi dirimido pelo PGR, sendo certo, ainda, que de acordo com decisão proferida pelo Plenário deste STF (Petição n.º 3.528-3/BA) e que vem sendo reiterada em diversos precedentes e também em decisões monocráticas proferidas por Vossa Excelência, a competência para dirimir tal conflito de atribuições é exclusiva deste Sodalício.

(4)

**O conflito de atribuições é revelado, de forma inequívoca, pelos atos de investigação que estão sendo realizados em ambos os PICs**

21. Até seria possível dar alguma razão aos subscritores das informações em tela ao afirmarem que “*as portarias de instauração dos procedimentos indicam a diversidade de objetos*”.

22. No entanto, tal circunstância está longe de revelar que os PICs indicados no pórtico desta petição não estejam investigando os mesmos fatos. O conflito de atribuições exposto na petição inicial é, na verdade, inequívoco.

23. Isso porque, tal como demonstrado na peça vestibular, embora o objetivo inicial do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 94.2.7273/2015 fosse promover investigações relativas “*às transferências de empreendimentos da Cooperativa Habitacional dos Bancários para a OAS*”, o fato é que esse procedimento

<sup>2</sup> No mesmo sentido: STF, ACO 1696, Rel. Min. Rosa Weber, j. 16.4.2012.

passou a focar exclusivamente a propriedade e as benfeitorias realizadas no apartamento 164-A, do Edifício Solaris, no município do Guarujá (SP) e, ainda, a propriedade e as benfeitorias realizadas no “Sítio Santa Bárbara”, em Atibaia (SP).

24. A leitura dos depoimentos colhidos nos autos do aludido PIC n.º 94.2.7273/2015, já anexados à petição inicial, não deixam dúvida sobre tal circunstância.

25. Portanto, a verdade real — que deve balizar qualquer análise no âmbito de procedimentos de natureza criminal — é que o passou a ter por foco exclusivo as propriedades acima referidas.

26. Outrossim, a entrevista concedida pelo Promotor de Justiça Cassio Roberto Conserino à revista *Veja* em 22/02/2016, como já exposto na peça vestibular, não deixa qualquer dúvida de que o aludido PIC n.º 94.2.7273/2015 está investigando exatamente os mesmos fatos que são objeto do PIC n.º 1.25.00.003350/2015-98, que tramita perante o MPF:

Impresso por: 110.133.2007-47 100 2833  
Em: 01/03/2016 15:18:46



27. Os dois procedimentos investigatórios antes mencionados, insista-se, investigam *(i)* de quem é a propriedade do apartamento 164-A, do Edifício Solaris, no município do Guarujá (SP); *(ii)* quem teria feito uma suposta reforma nesse imóvel do Guarujá (SP) e qual seria o objetivo?; *(iii)* de quem é a propriedade do “Sítio Santa Bárbara”, situado no município de Atibaia (SP); *(iv)* quem fez as supostas reformas nesse imóvel de Atibaia (SP) e qual seria o objetivo?

28. As perguntas feitas às pessoas ouvidas pelo MP/SP não deixam qualquer dúvida sobre isso, como demonstrado acima.

29. Note-se, ainda, que a representação do Deputado Federal do PSDB que deu origem ao citado PIC n.º 1.25.00.003350/2015-98, do MPF, também faz referência aos mesmos bens imóveis e às supostas reformas ali realizadas:

“(…)

*Ainda, segundo a reportagem, o sítio, denominado Santa Bárbara, teve a sua reforma feita de forma rápida (cerca de 3 meses) e com um padrão de riqueza e ostentação acima dos padrões da área, com*

*tanque de peixes interligados por cascatas, pedalinhas, campos de futebol.*

*(...)*

*11. A reportagem prossegue mais adiante informando sobre um apartamento triplex no edifício SOLARIS, na praia do Guarujá, no litoral de São Paulo, adquirido pelo ex-presidente Lula através da Cooperativa Bancoop e repassado, posteriormente, à construtora OAS com a quebra da Cooperativa, deixando milhares de cooperados sem seus apartamentos” (destacou-se).*

30. E o trecho do despacho de instauração do Procedimento Investigatório (PIC) n.º 1.25.00.003350/2015-98, subscrito pelos mesmos Procuradores da República que apresentaram a manifestação ora examinada delimita as investigações em relação ao mesmo tema — *i.e.* às propriedades e às benfeitorias acima referidas:

*(...)*

*Segundo reportagem veiculada, o ex-presidente da OAS JOSÉ MÁRIO PINHEIRO, atendendo a pedido de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA TERIA reformado graciosamente um sítio de Atibaia/SP e um triplex em Guarujá/SP, fato que seria negado por este último” (destacou-se).*

31. Assim, em conclusão, verifica-se que ao contrário do que se argumenta nas informações em tela, salta aos olhos que ambos os PICs indicados na petição inicial investigam exatamente os mesmos fatos, estando perfeitamente configurado o conflito de atribuições indicado na petição inicial.

(5)

### **A “Força Tarefa Lava Jato” reivindica atribuição universal**

32. Na desesperada defesa de uma atribuição universal para promover investigações, a “Força Tarefa Lava Jato” argumenta que haveria “competência federal” no vertente caso porque o autor teria, supostamente, recebido “parte das vantagens” ainda “durante o mandato presidencial”.

33. Nada mais absurdo.

34. Esclareça-se, antes de avançar, que os membros da “Força Tarefa Lava Jato” trabalham, claramente, com a força das palavras em detrimento dos fatos, com o objetivo de ganhar espaço na imprensa e de promover a publicidade opressiva — deixando líderes políticos “*na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros*” (“*Considerações sobre a operação Mani Pulite*”, Sérgio Fernando Moro, R. CEJ. Brasília, nº 26, p. 56-62, julho/set. 2004).

35. Essa receita está lançada na rede mundial de computadores (*internet*) em artigo da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal SÉRGIO MORO, intitulado “*Considerações sobre a operação Mani Pulite*”:

“(…)

*Os responsáveis pela operação mani pulite ainda **fizeram largo uso da imprensa**. Com efeito: Para o desgosto dos líderes do PSI, que, por certo, nunca pararam de **manipular a imprensa**, a investigação da “mani pulite” vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no “L’Expresso”, no “La Republica” e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. **O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva**. Craxi, especialmente, não estava acostumado a ficar na **posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros**. A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado”.*(destacou-se).

36. Voltando aos fatos. Autor expôs na peça vestibular que os imóveis objeto dos dois PICs aqui tratados não são de sua titularidade; os proprietários são conhecidos e têm claras condições econômico-financeiras de estarem nessa situação

jurídica. O Autor, outrossim, jamais recebeu qualquer “vantagem indevida”, muito menos no exercício do mandato de Presidente da República, como foi cogitado, de forma desarrazoada, pelos subscritores das informações em comento.

37. De qualquer forma, ainda que houvesse justa causa para se promover uma investigação sobre a titularidade e as benfeitorias realizadas em dois imóveis situados no Estado de São Paulo (SP), a atribuição para essa investigação, à toda evidência, não seria da “Força Tarefa da Lava Jato”, de Curitiba (PR).

38. Além da ausência de qualquer elemento para se afirmar que haveria suspeita de que o Autor teria recebido “vantagens” durante o exercício do mandato presidencial — o que torna desarrazoada a afirmação, repita-se — se essas supostas “vantagens” tivessem relação com as reformas realizadas nas propriedades referidas nas linhas anteriores a atribuição para investigar seria do órgão ministerial de São Paulo (SP), à luz do disposto no art. 69, I, do Código de Processo Penal. Não há qualquer relação com Curitiba (PR) com tais fatos.

39. Outrossim, se fosse possível, por absurdo e por qualquer razão, estabelecer um vínculo entre tais “vantagens” e a Petrobras, este Excelso STF já definiu que também nesta hipótese a competência seria do órgão ministerial estadual e não federal por se tratar de sociedade de economia mista (ACO n.º 1.213 Agr/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

40. Como se vê, não há, sob qualquer critério técnico, como acolher a desesperada da “Força Tarefa Lava Jato” de ampliar a já esgarçada atribuição desses membros do MPF para investigar toda e qualquer possível infração penal que tenha ocorrido no País.

41. Relembre-se, neste passo, por oportuno, que este Excelso STF já teve a oportunidade de delimitar a “Operação Lava Jato” no julgamento do INQ. 4.130-QO/PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, oportunidade em que ficou assentado que apenas “fatos que se imbriquem de forma tão profunda” com supostos

desvios no âmbito da Petrobras poderiam ser investigados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”. Conforme exposto com absoluta correção no voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, “*Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência*”.

42. Esse entendimento foi reafirmado por meio de decisão proferida nos autos da AP 963/PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI:

“8. No caso, não se verifica a existência de conexão ou continência que determine o acolhimento da manifestação do Ministério Público de remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Pelo contrário, a análise dos autos, tendo em vista as balizas fixadas por esta Corte no julgamento da questão de ordem no Inquerito 4130, Rel. Min. Dias Toffoli, leva a conclusão de que os fatos objeto da presente ação penal, embora tenham relação com os que são objeto do inquerito 4075, em curso perante essa Suprema Corte (já que nele figura como investigado parlamentar federal), **não há indicativo de que guardem estrita relação de conexão com imputações objeto de outra ação penal que seja da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e com a qual deva ser reunida para processo e julgamento conjunto. Por oportuno, destaca-se do voto do Ministro Dias Toffoli proferido no julgamento da mencionada questão de ordem, que também se discutia a existência ou não de conexão que justificasse a remessa daqueles autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba**” (destacou-se).

43. E no vertente caso **não** há qualquer fato que demonstre “**estrita relação de conexão**” entre os feitos que estão sob a condução da “Força Tarefa Lava Jato” e as questões relacionadas aos imóveis referidos nas linhas anteriores.

44. Ainda a respeito das espantosas afirmações dos ilustres membros do Ministério Público Federal lotados em Curitiba (PR) — feitas menos para o deslinde da questão e mais para a ampla divulgação na mídia, dentro do calendário de **achincalhamento** público do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva — cabe observar o que se segue.

45. Inicialmente, importa reiterar ser é falso que o ex-Presidente Lula tenha recebido qualquer vantagem ilícita durante seu mandato. Essa última expressão é a forma sensacionalista de mencionar obras realizadas, a partir de novembro de 2010, no sítio de propriedade de Fernando Bittar e Jonas Suassuna, para acolher parte dos presentes e mobiliário do casal presidencial (obrigado pela Constituição a mudar-se em 31 de dezembro) que não cabiam no apartamento de São Bernardo (SP).

46. É difícil vislumbrar "vantagem" numa atividade da qual o então Presidente da República jamais teve conhecimento antes de meados de janeiro de 2011, e que foi iniciativa de alguns amigos e familiares para surpreendê-lo.

47. Mais difícil ainda é vislumbrar "vantagem" para o então Presidente da República nas benfeitorias empreendidas em propriedade alheia. Qualquer aluno do 3º ano sabe que "*aquele que (...) edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário (...) as construções*" (art. 1255 CC). Beneficiários daquela reforma foram Fernando Bittar e Jonas Suassuna.

48. Contudo, se um olhar mesquinho quisesse caracterizar como "vantagem" as reformas para viabilizar um destino para mudança do então casal presidencial, ainda assim caberia perguntar de que crime estaríamos falando. Esse olhar artificioso inventa uma "vantagem", porém não tem como associa-la ao exercício funcional probo e inatacado que o ex-Presidente Lula manteve durante todo o seu mandato.

49. Porém, admitamos que sim, que houvesse algo a investigar.

50. O sítio onde realizadas as obras situa-se em Atibaia, Estado de São Paulo.

51. O Presidente da República tem domicílio, de fato e de direito, em Brasília, Distrito Federal.

53. Por que Curitiba (PR)?!



54. Como se vê, há uma colossal distância entre a “estrita relação de conexão” exigida por esta Corte para estabelecer qualquer vínculo com a “Operação Lava Jato” e o caso ora tratado.

55. Consigne-se, ainda, que hipotética participação nos fatos em apuração de pessoas que já tenham sido investigados ou denunciados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato” também não é critério de definição de atribuição no vertente caso. A prevalecer essa argumentação, qualquer investigação no País que tivesse relação com as partes citadas nas informações em apreço (Sr. José Carlos Bumlai, Odebrecht e OAS) deveria ser conduzida por esse grupo de Procuradores da República — o que pode até ser desejado por tais membros do *Parquet*, mas não tem qualquer suporte jurídico.

(6)

#### Considerações adicionais

56. É importante registrar que nenhum delator indicou o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como beneficiário de um só centavo dos recursos supostamente desviados da Petrobras. Aliás, em novembro de 2010 — ocasião do início das reformas no “Sítio Santa Barbara” — ninguém sabia de tais desvios.

57. A falta de qualquer referência por parte de delator, e também de qualquer elemento probatório testemunhal, pericial ou documental, levou o meticuloso Juiz Federal Sergio Moro a expressamente afirmar, em junho de 2015, que o Autor não era investigado:

## Notícias

25/06/2015 14:57 - Nota da 13ª Vara Federal de Curitiba



A fim de afastar polêmicas desnecessárias, informa-se, por oportuno, que não existe, perante este Juízo, qualquer investigação em curso relativamente a condutas do Exmo. ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

58. Há cerca de 2 ou 3 meses, Procuradores da República com exercício em Curitiba passaram a investigar 2 fatos (a frustrada compra de um apartamento em Guarujá e o sítio de Atibaia) que já eram objeto de investigação conduzida pelo MP/SP. A representação que deu origem ao PIC afirma inexistir qualquer conexão dos fatos ali tratados com a “Operação Lava Jato”:

**“3. É certo – e isso não se nega – que os elementos até aqui coligidos não conduzem à participação do representado na prática dos atos criminosos”** (destacou-se).

59. Pois bem. A pretensão de que todo procedimento investigatório sobre qualquer conduta de diretores ou funcionários de alguma das empresas envolvidas no desvio de recursos da Petrobras seja da atribuição do MPF em Curitiba (PR) afronta a regra básica da competência (art. 70 CPP) através de uma inadmissível conexão presumida.

60. Ao invés de demonstrar a conexão para alterar a competência (e, portanto, também as atribuições do membro do MP) simplesmente se a presume, ao argumento de um vago relacionamento com os desvios da Petrobras. No limite, isso criaria uma espécie de atribuição universal dos Procuradores da República com exercício em Curitiba (PR) sobre todos os atos, seja de que natureza forem, de todos os diretores e funcionários das empresas envolvidas naqueles desvios.

61. Essa atribuição anômala, desprovida de fundamento real e desafiadora da letra da lei deve ser objeto de controle judicial, como já se deu nos

precedentes mencionados no requerimento inicial e aqui reiterados (INQ. 4.130- QO/PR, Rel. Ministro DIAS TOFOLI e AP 963/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI).

62. Sob a égide do vigente ordenamento constitucional, que, para PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, “*consagra de forma absoluta o princípio do promotor natural*” (O Ministério Público no Processo Civil e Penal, Rio de Janeiro, 1995, Forense, p. 55), o eminente ROGÉRIO LAURIA TUCCI, em referência em matéria de exegese das garantias constitucionais individuais, haure o fundamento da referida garantia de duas ordens de dispositivos, que salientam sua dupla dimensão: por um lado, salvaguarda conferida aos órgãos de execução do Ministério Público contra interferências indevidas e, por outro, garantia do indivíduo. Representativas da primeira dimensão tem-se, ao lado dos princípios da independência funcional e da inamovibilidade (art. 127, § 1º, e art. 128, § 5º, inc. I, ambos da CF/88, respectivamente): (a) a atribuição das funções institucionais exclusivamente a integrantes da carreira (art. 129, § 2º, CF/88), que (b) só podem ser declarados como tal após aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 129, § 3º, CF/88).

63. Sob o ângulo da garantia do indivíduo, a Constituição Federal estatui que: (a) “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (art. 5º, XXXVII, (b) “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII), (c) “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e (d) “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV), sem descurar, finalmente, que a mesma Lei Maior preceitua que “leis complementares da União e dos Estados (...) estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público” (art. 128, § 5º). Todos esses postulados combinados, arremata TUCCI, compõem a garantia segundo a qual “*a pessoa física envolvida na ‘persecutio criminis’ deve ser não só julgada, mas, também, acusada, por órgão independente do Estado, previamente indicado em lei, na qual especificadas atribuições correspondentes a cargos fixos, em consonância com critérios*

*adrede estabelecidos*” (Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, São Paulo, 2011, RT, pp. 119-120 e 121-122).

64. Na verdade, só as ditaduras — políticas ou midiáticas — gostam de escolher os acusadores públicos a seu talento. No Estado Democrático de Direito, a garantia do promotor natural, réplica do juiz natural, constitui uma garantia individual pela qual cabe ao Poder Judiciário velar estritamente.

(7)

**Conclusões e requerimentos**

65. Diante de todo o exposto, conclui-se que a manifestação apresentada pela “Força Tarefa Lava Jato” não logrou ilidir os relevantes fundamentos expostos na petição inicial, bem como o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar ali vindicada.

66. De rigor, pois, a concessão de medida liminar, na forma do art. 166, do RISTF, para o fim de suspender a tramitação dos Procedimentos Investigatórios Criminais indicados na petição inicial até que a Corte defina qual é o Ministério Público que detém atribuição para conduzir as investigações no vertente caso — sempre com a observância do princípio do promotor natural.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 1º de março de 2016

**ROBERTO TEIXEIRA**  
OAB/SP 22.823

**NILO BATISTA**  
OAB/RJ 187-B

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
OAB/SP 172.730

**ANDRÉ NASCIMENTO**  
OAB/RJ 99.026

**RAFAEL BORGES**  
OAB/RJ 141.435

**MARIA LUIZA GORGA**  
OAB/SP 328.981